



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.220 - SP (2014/0099378-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SHIGUEMI TAKAKI E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARA COELHO
LUCIANO VALESQUE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : RENATA NEGRETTI RIBEIRO
ADVOGADO : AZIL DE CAMPOS ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.220 - SP (2014/0099378-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SHIGUEMI TAKAKI E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARA COELHO
LUCIANO VALESQUE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : RENATA NEGRETTI RIBEIRO
ADVOGADO : AZIL DE CAMPOS ROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida por José Luiz Ribeiro e Renata Negretti Ribeiro.

O apelo nobre (art. 105, III, "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 364 e-STJ):

Apelação. Indenização por danos morais. Pretendida responsabilização do hospital por danos morais, em virtude do óbito do feto. Prestação do serviço defeituosa. Comprovada a culpa dos prepostos da Ré, na modalidade negligência. Responsabilidade objetiva do hospital, nos termos do artigo 14, "caput", do CDC. Possibilidade de afastamento da condenação mediante prova de que "o defeito inexistiu" (CDC, art. 14, § 3º, 1), ou seja, de e o serviço foi prestado adequadamente, num contexto fático a envolver obrigação de meio e não de resultado. Hospital que não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de afastar sua responsabilidade como fornecedor de serviços, consoante regra do § 3º do artigo 14 do CDC. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Valor arbitrado a título de dano moral em R\$ 153.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 377/385 e-STJ), a recorrente apontou divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade da majoração do *quantum* fixado à título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo, as insurgentes defenderam o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando o fundamento da decisão agravada.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 448/449 e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, porquanto a revisão do *quantum* indenizatório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 452/457 e-STJ), a ora insurgente afirma não ser necessário o reexame de provas, insistindo na majoração do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.220 - SP (2014/0099378-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como asseverado na decisão impugnada, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. (AREsp 180480/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/02/2014; AREsp 409158/RJ, Rel. Min. Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/02/2014)

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 409048/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 09/12/2013, AgRg no AREsp 165000/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099378-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 512.220 / SP**

Números Origem: 00136921220008260602 136921220008260602 338700 6020120000136922
60201200001369220000 819964

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) ALESSANDRO SHIGUEMI TAKAKI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADOS	: LUCIANO VALESQUE ROCHA E OUTRO(S) GLÁUCIA MARA COELHO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: RENATA NEGRETTI RIBEIRO
ADVOGADO	: AZIL DE CAMPOS ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) ALESSANDRO SHIGUEMI TAKAKI E OUTRO(S) LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADOS	: LUCIANO VALESQUE ROCHA E OUTRO(S) GLÁUCIA MARA COELHO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: RENATA NEGRETTI RIBEIRO
ADVOGADO	: AZIL DE CAMPOS ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.